



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de SANTA IZABEL/PA

Processo nº 0012359-09.2016.8.14.0049

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelado: HUGO VITOR PANTOJA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 545 STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 13ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que condenou HUGO VITOR PANTOJA DE ALMEIDA pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma) à pena de 06 (seis) anos 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 157 (cento e cinquenta dias-multa).

Notícia a peça acusatória que no dia 01 de novembro de 2016, por volta de 6h da manhã o denunciado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a bicicleta e a bolsa da vítima.

Após, empreendeu fuga e logo em seguida reconhecido e preso por uma guarnição da polícia, na posse de parte da res furtiva.

Foi denunciado e condenado por roubo qualificado praticado com uso de arma.

O representante do Ministério Público, inconformado com o decreto condenatório apelou pleiteando a que seja excluída da pena a atenuante da confissão, pois alega que a confissão foi incompleta e parcial, além de que não foi utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação.

Em contrarrazões a defesa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, pugnou pelo conhecimento e provimento para que seja desconsiderada da pena a atenuante da confissão e a consequente reforma do quantum da pena.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o apelante, Ministério Público, a exclusão da pena da atenuante da



confissão, sob a alegação de que foi parcial e o magistrado a quo não a levou em consideração na fundamentação da pena.

Observo nos autos que o apelado confessou na esfera extrajudicial que roubou a vítima, que não estava armado, mas que colocou a mão na cintura simulando o uso para intimidar a vítima e subtrair seus pertences (fl. 06 anexo).

Em juízo (fl. 51) o apelado manteve a confissão que roubou a vítima e que meteu a mão na cintura para intimidar a vítima.

O magistrado a quo além de levar em consideração a confissão do apelante na parte dispositiva da pena, ainda citou decisões jurisprudenciais para balizar a atenuante aplicada (fl. 48), o que demonstra que a mesma foi utilizada na fundamentação da sentença.

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Trago a colação decisão sobre a matéria:

STJ: A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou o crime de roubo, logo, ainda que tenha negado o emprego de violência contra a vítima, impõem-se a aplicação da atenuante. (HABEAS CORPUS N° 137.257 – RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. P. 12/04/2010).

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 06 de junho de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora